



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

*"Altera a Lei Municipal nº 852/2017, para dispor sobre a departamentalização do Poder Legislativo e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR:

Denota-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo departamentalizar os setores da Câmara Municipal, notadamente no que diz respeito a estruturar chefias dentro das áreas de nível superior deste Poder Legislativo, a saber: a) administrativo; b) contabilidade; e jurídico. Isto resultará na criação de 3 cargos em comissão de direção e 3 funções gratificadas (FG's), que, neste caso, quando o gestor optar por designação de servidor efetivo para as estas chefias.

De acordo com a justificativa do PL em comento a *"proposta tem por finalidade proceder com a departamentalização dos setores da Câmara Municipal a fim de garantir melhor qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Antonio Olinto, especialmente em razão da premente necessidade de rescisão do contrato de prestação de serviços contábeis com escritório de contabilidade à vista de que o Prejulgado 6 do TCE/PR proíbe expressamente a manutenção de contrato para prestação de serviços contáveis para atividades rotineiras deste órgão, isto sem olvidar a importância e buscando a garantia de continuidade dos serviços."*

Sabidamente o contrato com o escritório de contabilidade foi rescindido no final de ano de 2023, a partir de quando os serviços contábeis passaram a ser realizado exclusivamente pelo servidor efetivo contratado por concurso público, sendo que, neste particular em função dos atrasos quanto a agenda de obrigações do TCE/PR. Além do mais, tende possibilitar a gestão da Câmara a agilidade na tomada de decisões para suprir deficiência de desempenho e/ou ausências de servidor no desempenho de suas funções.

Noutro turno, promove adequações na redação da lei que trata da estrutura de cargos do Poder Legislativo (Lei nº 852/2017).

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

É sabido que, consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios foram outorgados a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente à estrutura do Município pode se imiscuir na sua capacidade de auto-organização.

Além disso, a CRFB dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a alteração na lei que trata da estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, in verbis:

*"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado:*

*I - Propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais." (grifo nosso)*

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Presidente da Câmara, atestando a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 32/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 21 de fevereiro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO